



**URGENTE**

À

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA –  
CONTAG**

Att. Senhor **Gustavo dias Moretz-Sohn**  
Pregoeiro

REF.: RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2016

AIRES TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.064.175/0001-49, com sede nesta Capital, por meio de seu Representante Legal, vêm respeitosamente, á presença de Vossa Senhoria com base no ITEM 9 do edital supracitado, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado do pregão em epigrafe, declinando os motivos e fundamentos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DOS FATOS:**

**Á Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG**, realizou, no dia 15/04/2016 às 10h00minhs, licitação na modalidade pregão presencial nº. 022/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 7, de 24 de agosto de 2012, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação **conforme condições deste Edital e seus anexos.**

Conforme registrado na Ata da sessão publica, contrariando as regras do edital sagrou-se vencedora da licitação a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA**, por ter apresentado taxa de agenciamento **negativa**, repita-se **negativa**, o que é totalmente contra as regras do edital e condições de mercado, senão, vejamos:

**II – RESPEITO ÀS NORMAS DO EDITAL:**

Senhor pregoeiro e demais membros da comissão de licitação desta CONTAG, nos causa muita tristeza, a forma como este pregão foi conduzido, acreditamos que qualquer CPL – Comissão Permanente de Licitação deste país não agiria da forma ocorrida nesta Confederação **NACIONAL** dos Trabalhadores na Agricultura.



Inicialmente Senhor Pregoeiro, é cediço em qualquer **curso, faculdade, fórum, livro, fórum, debate, reunião, lei, artigo, decreto, regimento, Instrução Normativo**, entre outros, que, **“O edital é a lei interna da licitação”**.

Caso não fosse verdade, vejamos então o que diz o **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**:

Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21, e nas demais modalidades, as seguintes fases:

II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, **verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;**

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o SENAR, **segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;**

Veja Senhor pregoeiro, não é a AIRES TURISMO que afirma o que deverá ser seguido, e sim, o regulamento de licitações e Contratos do SENAR, aplicado neste pregão, principalmente em respeito aos licitantes que dedicaram tempo preparando suas propostas, documentações, e principalmente se deslocando a Sede da CONTAG.

A forma como foi conduzido este processo, seria de fato, como exemplo se fosse realizado um concurso publico para o cargo de delegado, o candidato estudou arduamente, e no dia da prova, foi lhe informado que o cargo seria outro (arquivista, mecânico, medico).

Ora, o mesmo aconteceu neste pregão, não pode haver aceitação das propostas com valores negativos, pois, primeiro que se diga, que é em respeito a proposta de menor preço, está errado, tem que se respeitar o EDITAL, o EDITAL.

Onde está previsto Senhor Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, que seria aceita taxa NEGATIVA?

Vamos às regras do edital:

2.2. O preço unitário máximo estimado e admitido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG para a execução dos serviços objeto desta licitação é de R\$ 119,02 (Cento e dezenove reais e dois centavos) por agenciamento de viagens.



1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 7, de 24 de agosto de 2012, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação conforme condições deste Edital e seus anexos.

3. Será considerada vencedora a licitante que oferecer o menor preço pela prestação do Serviço de Agenciamento de Viagens (Taxa de Agenciamento), em conformidade com a Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**4. Por este regime de contratação a empresa vencedora será remunerada pelo valor da Taxa de Agenciamento ofertado no seu lance para cada serviço solicitado, autorizado e efetivamente emitido por passageiro.**

Ora, não precisaríamos nem continuar nossa peça recursal, veja claramente Senhor Pregoeiro, o que está escrito, "a empresa vencedora será remunerada pelo valor da taxa de agenciamento ofertada".

Onde está escrito, que a CONTAG será remunerada? Como ocorreu no resultado do presente certamente.

**2.2. A remuneração a ser paga à contratada será o valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado.**

Veja Senhor pregoeiro, que esse texto é da própria minuta do contrato, então quando da assinatura do contrato, esta clausula deverá ser alterada?

2.2. A remuneração a ser paga à contratante será o valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado.

**Seria correto alterar a clausula dessa forma? Isso e legal?**

Não configuraria enriquecimento ilícito da CONTAG? Existe algum outro contrato desta Confederação, onde o fornecedor paga para trabalhar?

**III – DO MERCADO:**

Salientamos, de início que o próprio edital menciona sem eu objeto que a licitação seria...**nos termos da Instrução Normativa SLTI nº. 7, de 24 de agosto de 2012.**





A referida IN do MPOG, Institui o modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Veja o que diz a IN:

“CONSIDERANDO a iminente alteração da regra de mercado na contratação das agências de viagens, que **passarão a ser remuneradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública**, em substituição às comissões efetuadas pelas companhias aéreas”.

Nota-se claramente que com o advento da IN 07 do MPOG, as agencias passaram a ser remuneradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, porém, pretende a CONTAG, inverter essa legalidade, pois, não existe amparo legal da CONTAG em aceitar **receber R\$ 39,00 (trinta e nove reais)** por emissão da agencia SELFCORP ou demais.

É de conhecimento de todos que as agencias recebem bônus financeiros das companhias aéreas, pelo volume de vendas junto a estes fornecedores, o que inclusive é reconhecido pelo TCU senão vejamos:

**Acordão TCU Nº. 3440/2014, Relator Ministro Raimundo Carreiro**, que considerou legal os bônus e/ou outras vantagens financeiras oferecidas pelas companhias aéreas, sobre o volume de vendas das agências de viagens.

Análise, Quadro 2:

“Ocorre que, na prática, nem sempre as agências de viagem se remuneram única e exclusivamente com o valor cobrados dos usuários dos serviços de agenciamento de viagens. Em muitos casos elas recebem bônus e outras vantagens financeiras das Companhias Aéreas, EM VIRTUDE DO VOLUME DE BILHETES QUE EMITEM, o que tornaria exequível as propostas muito próximas a zero apresentadas por diversas agências de viagem em variados procedimentos licitatórios”. (Grifo Nosso)

“Este entendimento é corroborado não só pelas propostas apresentadas no procedimento licitatório realizado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) (R\$ 0,01, peça 5), como pela proposta vencedora do certame realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a custo zero (peça 38), bem como pelos pregões realizados pela Universidade Federal da integração Latino-Americana (R\$ 1,82, peça 40, p. 8), pelo Ministério da Integração Nacional (R\$ 4,50, peça 62, p. 17 e 56), pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF (R\$ 0,38, peça 63, p. 17 e 26) e pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias, também a custo zero (peça 64, p. 23 e 49).” (Grifo Nosso).

Nota-se claramente Senhor pregoeiro, que não existe ilegalidade das agencias ofertarem taxas de agenciamento no valor de R\$ 0,00 ou R\$ 0,01. Ilegal



portanto é a aceitação desta CONTAG em receber valor de agenciamento das agencias de viagens.

Ademais, está pratica inexiste no mercado Senhor Pregoeiro, basta uma breve consulta aos principais Órgãos da Administração Pública, TCU, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidência da Republica, ANAC bem como o próprio SENAR.

**IV - REQUERIMENTO:**

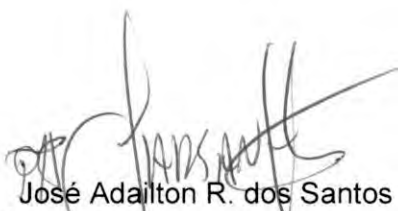
Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

**A inabilitação de todas as empresas que ofertaram lance em desacordo com as regras do edital, as quais se propuseram a pagar para se trabalhar/atender a esta CONTAG, o que não é permitido por Lei e nem pelo edital de licitação.**

**Por conseguinte, seja convocada as demais empresas que ofertaram taxa de agenciamento no valor R\$ 0,00 (zero de reais) para realização de sorteio de desempate.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 abril de 2016.

  
José Adailton R. dos Santos  
Procurador/Gerente Comercial  
CPF: 004.254.111-50  
ID. 2346577-SSP/DF